

21
[Handwritten signature]



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 97/2009

Processo nº 85/2008
(Extinção do Partido PNEA)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Nacional Ecológico de Angola – PNEA, nos termos do artigo 33º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PNEA obteve através da Coligação Angola Democrática – AD, apenas 18.967 votos a nível nacional, correspondentes a 0,29% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PNEA ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i), do art. 33.º, n.º 4, da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

conjugadamente vem disposto no n.º 4, do artigo 33.º da Lei 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h), do artigo 16.º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e), do artigo 63.º, n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º n.º 5, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PNEA tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Objecto de apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e petitionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do PNEA para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 17 a 19 dos autos, no dia 18 de Dezembro de 2008.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação diz em resumo o PNEA, que o artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, estabelece outras exigências aos partidos políticos que o PNEA satisfaz. Por outro lado, alega também que não foi abrangido pelo Orçamento Geral do Estado durante catorze (14) anos e que por esta razão as suas representações e delegações do PNEA não podem levar uma vida brilhante no desempenho das suas actividades de implantação e manutenção das suas conquistas.

Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que seja ponderada a sua extinção nos termos solicitados pelo requerente.

23

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d) da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação AD na qual está integrado o PNEA, obteve nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, 18.967 votos correspondentes a 0,29% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

O cumprimento pelo PNEA de algumas obrigações que a Lei impõe aos Partidos Políticos não afasta a aplicação por este Tribunal, da norma contida na alínea i), do n.º 4, do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho.

Por outro lado, a rubrica do Orçamento Geral do Estado destinada ao financiamento dos partidos políticos é reservada aos Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional, sendo o valor do subsídio determinado pelo número de votos obtidos nas eleições legislativas, como preceitua o n.º 1, do art. 5.º, da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, Lei do Financiamento aos Partidos Políticos. Por assim ser, não é legítimo ao PNEA reclamar da não recepção de subsídios públicos que a Lei não lhe atribui nem é relevante que alegue tal facto para o isentar da aplicação do disposto na alínea i), do n.º 4.º, do artigo 33.º, da Lei dos Partidos Políticos.

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33.º n.º 4, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, importa agora ajuizar da constitucionalidade deste preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121.º n.º 1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4.º, 88.º alínea b) e 89.º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que

efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.º a 35.º.

Decorre do artigo 2.º da Lei Constitucional o princípio segundo o qual a República de Angola é um Estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos partidos políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, **concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.**

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela Lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c), do n.º 4, do artigo 4.º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência da permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

25

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional da representatividade da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dar provimento ao pedido e, Consequentemente:

- 1.º Declarar extinto o Partido INES a partir da presente data;
- 2.º Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- 3.º Determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, sendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se.

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009.

Os Juízes Conselheiros

Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidente

Dr. Agostinho Santos

Dr.^a Luzia Bebiana Sebastião Luzia Bebiana de A. B.

Dr.^a Maria da Imaculada Melo Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos Onofre dos Santos

26
